## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012100-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Nilvan Cardoso Torres e outro

Embargado: 'Banco do Brasil S/A Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1012100-28.2017.8.26.0566

**VISTOS** 

NILVAN CARDOSO TORRES e MARIA DE FÁTIMA CONTINI TORRES propuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Os embargantes informam na exordial que, o banco embargado emitiu em seu favor, uma Cédula de Crédito nº 478.000.204, no valor de R\$ 310.158,54 a ser pago até 01/02/2025. Alegam que sempre mantiveram um amplo e movimentado relacionamento negocial com a instituição financeira e que são clientes desde setembro de 1997. Alegaram que a execução tem origem em contratos anteriores que geraram a referida cédula, a qual, assim, carece de exigibilidade. Requereram a procedência dos embargos extinguindo consequentemente a ação de execução, sustentando que o débito nela discutido é ilíquido, incerto e abusivo.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 20/103.

O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls.158/181),

alegando que ao contrario do afirmado pelo embargante, o título executivo é certo, liquido e exigível. No mérito, sustentou em síntese que: 1) o saldo devedor está perfeitamente delineado, inexistindo qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados; 2) ao celebrarem os contratos os devedores tiveram pleno conhecimento dos encargos e juros a serem cobrados, não foram obrigados a contratar, e o fizeram, por livre e espontânea vontade, concordando com as cláusulas quando assinaram a avença; 3) a mora e o inadimplemento estão tipificados desde o instante em que o devedor não efetuou o pagamento; 4) da aplicação do CDC — inversão do ônus da prova da sua não plausividade; 5) quanto ao valor exigido e da inexistência de excesso, alegou que há de se consignar, que a memória do cálculo que instruiu a inicial se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência dos embargos.

As partes foram instadas a produção de provas (fls.182), Embargante não se manifestou (cf. certidão de fls.186) e embargado informou que não tem interesse (fls.185) em outras provas.

## É o relatório.

## Decido a demanda no estado em que se encontra por se tratar de questão exclusivamente de direito

A cédula de crédito bancário que alicerçou a ação de execução, pela nova sistemática, constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos da Medida Provisória nº 1.925/2000, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei nº 10.931, de 02/08/2004, cuja constitucionalidade não se coloca em dúvida, sendo, assim, impertinentes as digressões contrárias à sua validade.

Não há necessidade de a cédula de crédito bancário ser subscrita por duas testemunhas para ser configurada como título executivo, de modo que inexiste afronta ao art. 585, inc. II, do CPC.

No caso foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

anual; o contrato encontra-se regularmente formalizado, assinado pelos devedores Urandi e Janaína, como avalistas, e esta última, inclusive, como representante legal da empresa executada; trata-se de título líquido e certo, exigível pelo valor nele constante, mais os acréscimos contratuais. A liquidez da dívida é apurável mediante cálculo aritmético.

A respeito temos, inclusive, a Súmula 14 do TJSP: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

\*\*\*

Por outro lado, o embargante sustenta nestes embargos à execução, entre outras coisas, que o título executivo no âmbito de sua formação foi obtido em erro substancial e constituído em razão de episódicas situações de nulidade que ensejaram um sucessivo locupletamento ilícito crivando o crédito pretendido em seu bojo como inexistente. Pede seja afastadas as capitalizações diárias e mensais dos juros.

Em se tratando de embargos à ação executiva, aplicáveis ao caso as disposições contidas no artigo 917, § 3º, CPC, que prevê:

Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O embargante deve submeter-se ao pactuado no que diz respeito aos juros e correção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, após o ajuizamento da execução, o montante devido deve ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP.

## Nesse sentido:

(...) Resolução decretada, com o retorno das partes ao *status quo ante*, ressalvado, por óbvio, o direito por parte da instituição financeira à cobrança do saldo devedor remanescente que, em razão do desfazimento contratual deverá ser consolidado até o ajuizamento da ação e, a partir deste marco, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, afastados os encargos contratuais até então incidentes – ação julgada procedente – sentença reformada – recurso provido, com observação (TJSP, Apelação 1030925-03.2015.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, DJ 26/04/2017).

Por fim, cabe consignar que a revisão de contratos anteriores não é possível por meio de embargos à execução, devendo tal discussão ser entabulada por meio da ação de cognição própria.

Portanto, esta não é a via processual adequada para discussão de contratos anteriores, como pretendem os embargantes.

Os embargos a execução não se confundem com a ação de revisão contratual, em que é possível a ampla discussão de todas as operações vinculadas, suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cláusulas e condições contratadas, ou seja, na ação revisional o devedor poderá buscar uma análise global.

Nesta via não é possível a revisão de todos os contratos porventura entabulados entre as partes, já que os embargos se prestam a desconstituir o título executivo, possibilitando a ampla defesa dos embargantes, mas com a devida impugnação de valores cobrados a maior, em desconformidade com o contratado, de forma específica e não genérica como ocorreu nos presentes embargos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Certifique-se na execução o aqui decidido.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA